



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2025

RELATOR: JOTA MALON

1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: projeto de autoria dos vereadores Mauro Moreira, Bruno Sucesso, Claudio Coxinha, Fabiana Alessandri, Fábio Nascimento, Gabriel Gomes Curió, Juninho Boi, Miguel Lopes, Quique Brown, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

2 RELATÓRIO:

Justifica que a proposta tem por finalidade estabelecer mecanismo jurídico próprio e estratégico, visando atender às necessidades dos usuários dos serviços de saúde do município de forma mais eficiente, humanizada e compartilhada.

Que a implantação do prazo de atendimento para os casos de prioridade alta, possibilita a ampliação da resolutividade ao incorporar critérios de avaliação de riscos, que levam em conta toda a complexidade dos fenômenos saúde/ doença, o grau de sofrimento dos usuários e seus familiares, a priorização da atenção no tempo, diminuindo o número de mortes evitáveis, sequelas e internações.

Defende que formalmente é possível a proposição, pois trata-se de proposta legislativa instituindo obrigação relacionada à observância dos mandamentos constitucionais de transparência, publicidade, acesso à informação, direito à saúde, entre outros, motivando várias decisões judiciais reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar nos moldes do projeto de nossa iniciativa, que, inquestionavelmente, objetiva à concretização de direitos fundamentais e cita a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Durante a tramitação, até o momento, o Projeto de Lei recebeu 2 (duas) emendas, uma substitutiva no art. 2º para incluir a necessidade de observância dos protocolos da Secretaria Estadual de Saúde na classificação de prioridade e outra acrescenta o parágrafo único no art. 1º para eximir de responsabilidade o Executivo de responsabilidade no caso de descumprimento do prazo ocorrer por motivo de força maior e/ou causas alheias à atividade da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL OU JURÍDICO E MÉRITO

O Projeto de Lei em análise não incorre em violação à separação de poderes e não possui vício de iniciativa, pois a saúde pública não é de iniciativa reservada do Prefeito, o qual tem exclusividade nas matérias relacionadas a servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de despesas e leis tributárias benéficas.

Quanto a esta questão, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 878.911, que reconheceu a existência de repercussão geral e editou o Tema 917, definindo que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ou seja, a presente proposição, não se encontra no restrito rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a inexistência de vício formal no processo legislativo.

Avançando no mérito, observo que a Lei Orgânica do Município no capítulo II, seção III, em seu art. 139, que trata das Atribuições do Sistema de Saúde do Município dispõe que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema de Saúde do Município, dirigido pelo Departamento de Saúde, com a competência, dentre outras, de planejar, programar, organizar e comandar a rede regionalizada do Sistema em articulação com sua direção federal e estadual.

Mais adiante, no art. 140, dispõe que os recursos financeiros do Sistema de Saúde do Município serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



O Município como signatário do Sistema Único de Saúde deve obediência a Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990 que regula a organização e funcionamento da saúde, cuja norma, explícita que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única e dirigida no âmbito dos Municípios pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente e no art. Reserva a direção municipal o planejamento, organização, controle e avaliação das ações e os serviços de saúde e o gerenciamento e execução dos serviços públicos de saúde.

Como visto, por imposição legal, cabe ao Executivo através da Secretaria de Saúde, respeitada as deliberações do Conselho Municipal de Saúde a administração privativa de todos os serviços oferecidos pelo sistema de saúde, inclusive.

Analisando o corpo do projeto de lei, pretende os autores ditar prazos de atendimento para os casos de prioridade alta, fato este que transborda o poder de legislar do parlamentar, pois se revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo incorrendo em vício de inconstitucionalidade.

Corroborando com o alegado, em situação semelhante, cito a Lei Municipal nº 10.521, de 08.06.22, do Município de Santo André que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento à saúde da mulher em prazo máximo de 30 dias, para alertar e orientar sobre o diagnóstico precoce de câncer de mama no âmbito da rede municipal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo na **ADIn nº 2.193.962-85.2022.8.26.0000**, com Acórdão transitado em julgado recentemente em 17/09/2025, julgou por unanimidade, como inconstitucional a norma por ela impor obrigações concretas à Administração Municipal, pela instituição de atendimento obrigatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à saúde da mulher para alertar e diagnosticar precocemente câncer de mama, cujo estabelecimento de prazo acarreta em inequívoca ingerência em questões claramente administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Também na **ADIn nº 2194091-03.2016.8.26.000**, Ribeirão Preto, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou de forma unânime pela inconstitucionalidade da Lei que com determinação estipulou prazo para que o serviço público seja prestado, invadindo ato de gestão administrativa, reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe definir, por decreto, a forma do atendimento.

Outro precedente é a **ADIn nº 2110788-62.2014.8.26.0000** que anulou Lei Municipal de Catanduva que indicava prazos máximos determinados para o atendimento da população na área da saúde. A decisão vem argumentada que o Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, que vão desde a disponibilização de profissionais especialistas para cada área especificada, como também a necessidade de um corpo administrativo e um provável suporte técnico para possibilitar que cronograma de atendimento seja eficaz. O TJSP entendeu que a norma guerreada não poderia prosseguir visto que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Com relação a imposição de prazo, também me reporto a decisão do STF, Julgamento datado de 16/11/2021, na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.728** - DISTRITO FEDERAL de Relatoria da Ministra Rosa Weber, que asseverou que não há, na Constituição da República, norma que legitime a atuação do Legislativo sobre o Executivo impondo-lhe prazo para que este exerça seu poder regulamentar, consignando que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, ou seja, por este julgado, por analogia, cabe ao Prefeito com auxílio da Secretária a direção superior da administração da Saúde no Município.

Acuso a colaboração nesta matéria da Procuradoria Jurídica desta Casa, que fez um esforço jurídico “sobrenatural” para tentar salvar o projeto de lei, porém com a *máxima vênia*, no entendimento deste Relator, não conseguiu.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



A Emenda apresentada ao art. 1º a qual exime de responsabilidade o Executivo no caso de descumprimento do prazo ocorrendo motivo de força maior e/ou causas alheias à atividade da administração, não torna constitucional a norma, pois a estipulação de prazo permanece, contrariando reiteradas decisões de nossos Tribunais Pátrios.

Reconhece no Parecer que o projeto adentra em instrumento próprio para o exercício do Poder de Polícia do Executivo e que os critérios de classificação de prioridades observam a reserva de competência própria do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, sem o qual não terá eficácia a regra do prazo de sessenta dias para realização de consultas e exames especializados.

Ora, se a eficácia do prazo estipulado no Projeto de Lei esbarra nos critérios dos da administração da saúde, por qual motivo editar a lei ??

O julgado do município de Martinópolis na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2200747-34.2020.8.26.0000, trazido no Parecer Jurídico, não serve de paradigma, pois não se trata de estipulação de prazo, mas sim de instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares naquele Município, cuja norma foi editada de forma genérica, deixando a cargo do Executivo a oportunidade e a conveniência de sua regulamentação, portanto, constitucional.

Não é o caso da matéria em apreciação, eis que o Projeto de Lei é **fundado exclusivamente no estabelecimento de prazo** para cumprimento da obrigação, basta observar o preâmbulo da proposição.

PROJETO DE LEI Nº 78/2025

Estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Diante disso, e em que pese a boa intenção dos Nobres Pares e mesmo que a presente proposição assegure na Emenda apresentada ao art. 1º, entendo que colide com a constitucionalidade exigida nos projetos de lei, fadada a vetos e ação judicial como já observado em outros municípios conforme farta jurisprudência no assunto.

Repito que a causa é nobre e com intuito de melhoras no atendimento à saúde e desta forma sugiro aos autores a retirada do Projeto de Lei de para melhores estudos no aspecto legal e que o mesmo possa voltar a apreciação em breve corrigido os vícios de inconstitucionalidade, mesmo porque a insistência na aprovação de um projeto de lei sabidamente inconstitucional pode gerar prejuízos aos parlamentares.

3 CONCLUSÃO: Diante do exposto, firmo minha opinião pela INCONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei, respeitando desde já as opiniões contrárias, se houver.

Casa do Poder Legislativo, 18 de fevereiro de 2026.

JOTA MALON
Relator e presidente da CJR



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=8HZN-YMR7-H8S7-JZJN>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8HZN-YMR7-H8S7-JZJN